



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

Sua referência mail	Sua comunicação	Nossa referência	Data
	2021-04-09	SAI-GAPS/2021/176	2021-04-27

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 782/XIV/2.^a, QUE ESTABELECE O REGIME DE SUBSIDIÇÃO APLICÁVEL À CABOTAGEM MARÍTIMA ENTRE AS ILHAS DOS AÇORES E ENTRE ESTAS E O CONTINENTE

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 9 de abril de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo dos Açores de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que **o parecer da Região é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 782/XIV/2.^a**, que estabelece o regime de subsídio aplicável à cabotagem marítima entre as ilhas dos Açores e entre estas e o continente, com os fundamentos seguintes:

1. O projeto de Lei em análise não satisfaz os interesses da Região Autónoma dos Açores, uma vez que não resolve os problemas da frequência e regularidade no abastecimento das ilhas de menor dimensão. Com efeito, o projeto em causa centra-se na questão do preço final do frete marítimo, o que é importante para a ilha de São Miguel, a qual, atualmente, paga um frete superior para garantir que todas as restantes ilhas tenham o mesmo frete marítimo, no entanto, para as ilhas mais pequenas, o aspeto mais relevante é a regularidade e frequência do frete marítimo, e não o preço do mesmo, o que não é abordado no projeto apresentado.
2. O subsídio à exploração previsto no artigo 5.º do projeto de diploma constitui um auxílio de estado, o qual tem de ser notificado à Comissão Europeia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3. Ainda, importa referir que, com exceção do artigo 5.º do projeto de diploma, relativo ao subsídio de exploração, os restantes normativos do projeto são similares aos atuais artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, que regula o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias na cabotagem nacional, pelo que, em alternativa à criação de um novo diploma legal, pode optar-se pela alteração do diploma em causa.
4. Por último, é indispensável a definição de uma visão estratégica para o modelo de transportes marítimos a adotar pela Região Autónoma dos Açores, tendo já o Governo dos Açores previsto a realização de um estudo sobre este assunto, o qual se prevê que seja lançado ainda no primeiro semestre do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL